



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.001512/2009-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.074 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** HOSPITAL PADRE MÁXIMO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. OBRIGATORIEDADE DO LANÇAMENTO;

1. Os órgãos de julgamento, a exemplo do CARF, têm como competência exclusiva a prática de atos tributários secundários, consistentes na apreciação da legalidade dos atos primários praticados pelos órgãos de lançamento, em razão de impugnação pelos particulares.

2. Houve efetivamente descumprimento das determinações do § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o recorrente, apesar de ter o certificado de entidade filantrópica, confessa desconhecer a obrigatoriedade de requerer, junto ao INSS, e no prazo da lei, o Ato Declaratório de Concessão de Isenção de Contribuições Previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência momentânea:  
GUSTAVO VETTORATO

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 15586.001512/2009-73  
Acórdão n.º **2803-01.074**

**S2-TE03**  
Fl. 346

---

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antônio de Souza Corrêa.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (obrigação principal) lavrado em desfavor do contribuinte anteriormente indicado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social relativas às contribuições devidas aos seguintes fundos: FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA. De acordo com o Relatório fiscal, o contribuinte enquadrava-se no FPAS 639 (imunidade tributária) indevidamente, por não possuir o Ato Declaratório de Concessão de Isenção, relativo às competências lançadas.

O Contribuinte, devidamente notificado apresentou defesa tempestiva em 28 de dezembro de 2009.

A impugnação foi julgada em 26 de fevereiro de 2010, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2007*

*DIREITO ADQUIRIDO À IMUNIDADE. REQUISITOS.  
ART. 1º DA LEI 3.577/59 E ART. 1º, §1º DO DECRETO-  
LEI 1.572/77.*

*O art. 55, §1º, da Lei 8.212/91 faz expressa ressalva às entidades que já possuíam os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária prevista no Art. 195, §7º, da Constituição da República. Não cumpridos os requisitos previstos no Art. 1º da Lei 3.577/59 e Art. 1º, §1º, do Decreto-Lei 1.572/77, não há que se considerar a ocorrência deste instituto jurídico.*

*INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE*

*Não é o foro administrativo o apropriado para as discussões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos legais utilizados nos lançamentos de crédito tributário. Usurpação de função. Art. 109 da Constituição Federal.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de auto de infração lavrado sob o argumento de que, apesar de não possuir o Ato Declaratório de Concessão de Isenção de Contribuição Previdenciárias, no período de fevereiro de 2007 a dezembro de 2007, a recorrente identificou-se como entidade beneficente de assistência social, deixando, por conseguinte, de recolher as contribuições sociais devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC, e, SEBRAE), a cargo das empresas.

- O auto de infração pretende exigir da recorrente as contribuições a cargo da empresa devidas a terceiros, uma vez que, de acordo com o entendimento da fiscalização, a entidade não goza da "isenção" das contribuições sociais devidas a outras entidades ou fundos.

- O § 1º do artigo 55 da Lei 8.212/91 estabeleceu que a isenção deveria ser requerida ao INSS, o qual tinha o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. No entanto, o mesmo parágrafo ressaltava que as instituições detentoras do direito adquirido não estavam obrigadas a tal requerimento.

- A recorrente ousa discordar do posicionamento adotado na decisão ora recorrida de que a matéria - imunidade tributária - somente poderá ser avaliada pelo Poder Judiciário, até porque a existência ou inexistência do direito adquirido recebeu avaliação na mesma decisão.

- O auto de infração foi lavrado a partir do entendimento de que a entidade não possui o Ato Declaratório emitido pelo INSS, cujo instrumento possui natureza administrativa, e exatamente por esse motivo a recorrente pretende que o ente administrativo se manifeste a respeito do assunto.

- Posto isto, requer a esse Digníssimo Conselho pela reconsideração da decisão que negou provimento à impugnação formulada pela recorrente, por ser essa uma medida que atende à legislação vigente.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Para constituir o crédito tributário a autoridade administrativa deve observar as disposições contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, que está assim descrito:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

No que diz respeito à atividade de lançamento, há que se observar os ensinamentos de Alberto Xavier (*in Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro. 3ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 2005. p. 64/65*), *verbis*:

*O ato de lançamento é privativo da autoridade administrativa. Sucede que, no âmbito da organização administrativa fazendária, tem se procedido, em certos países, a uma distinção entre órgãos de lançamento, órgãos de fiscalização a órgãos de julgamento, de modo a reservar aos primeiros (de que constituem exemplos os Auditores Fiscais da Receita Federal) a competência para a prática dos atos tributários primários de aplicação de lei tributária material nos casos concretos.*

*Os órgãos de fiscalização têm por missão específica o exercício de um a função de controle, de cumprimento das obrigações tributárias dirigida a uma pluralidade de situações, independente do eventual lançamento dos tributos nos casos individualizados.*

*Enfim, os órgãos de julgamento têm como competência exclusiva a prática de atos tributários secundários, consistentes na apreciação da legalidade dos atos*

*primários praticados pelos órgãos de lançamento, em razão de impugnação pelos particulares. Tais órgãos restringem-se à aludida revisão, sendo materialmente incompetentes para a prática de atos de lançamento. É o que entre nós se passa, em matéria de tributos federais, com as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e com os Conselhos de Contribuintes.*

Como se pode observar das lições do doutrinador Alberto Xavier, os órgãos de julgamento, a exemplo do CARF, têm como competência exclusiva a prática de atos tributários secundários, consistentes na apreciação da legalidade dos atos primários praticados pelos órgãos de lançamento, em razão de impugnação pelos particulares.

Nesse contexto, não há como refutar as considerações da autoridade lançadora, de que houve efetivamente descumprimento das determinações do § 1º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o recorrente, apesar de ter o certificado de entidade filantrópica, confessa desconhecer a obrigatoriedade de requerer, junto ao INSS, e no prazo da lei, o Ato Declaratório de Concessão de Isenção de Contribuições Previdenciárias.

Vê-se, portanto, que os passos dados pela fiscalização, bem como pelo julgador de primeira instância foram corretos. Ademais, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.